



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.905998/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.587 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.587 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.905998/2009-00

Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP nº 22990.86435.290807.1.3.02-2019 (fls. 2/7 do *e-processo*), transmitida em 29/08/2007, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios utilizando-se de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2006.

Por meio do despacho decisório nº de rastreamento 842584295 (fls. 8 do *e-processo*), do qual o contribuinte foi intimado em 30/06/2009 (fls. 11 do *e-processo*), a Delegacia da Receita Federal em Maringá acabou não homologando a compensação, após ter identificado que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) do período, não foi informado saldo negativo para o período, mas sim um saldo de imposto a pagar.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte informa que teria cometido um equívoco no preenchimento da DIPJ, a qual teria sido retificada após lavratura do despacho decisório. Alega que o valor devido do IRPJ foi de R\$ 187.084,10, mas que teria efetuado os seguintes pagamentos, no total de R\$ 217.322,35:

Janeiro/2006	R\$ 53.208,64	DCOMP: 33385.27694.240206.1.3.01-9976
Fevereiro/2006	R\$ 18.061,30	DCOMP: 39340.57300.060406.1.3.01-5700
Julho/2006	R\$ 13.113,00	DCOMP: 07120.43837.310806.1.3.01-2496
Agosto/2006	R\$ 34,95	DCOMP: 06728.48772.300707.1.3.01-3226
Agosto/2006	R\$ 18.063,56	DCOMP: 03888.06265.290906.1.3.01-3444
Agosto/2006	R\$ 9.808,74	DARF
Agosto/2006	R\$ 9.500,00	DARF
Outubro/2006	R\$ 11.942,04	DCOMP: 06728.48772.300707.1.3.01-3226
Outubro/2006	R\$ 21.293,44	DCOMP: 35588.36660.301106.1.3.01-4803
Novembro/2006	R\$ 11.103,47	DARF
Dezembro/2006	R\$ 51.193,21	DCOMP: 39162.45357.310707.1.7.01-2579

Dessa forma, teria direito ao saldo de R\$ 30.238,25.

O processo foi baixado em diligência para que a Unidade de Origem procedesse ao seguinte:

a) de posse da decisão definitiva nos processos conexos, verificasse se houve ou não a homologação das compensações das estimativas. Em caso afirmativo, processasse a liquidação das homologações autorizadas e demonstrasse o impacto na quitação das estimativas pendentes de confirmação;

- b) informasse se houve a apresentação de recurso nos processos em que já houve julgamento de manifestação de inconformidade pela DRJ e, em caso positivo, observasse a orientação do item “a”);
- c) confirmasse a inexistência de auto de infração que altere o saldo negativo em questão; e
- d) relatasse conclusivamente acerca de suas verificações, identificando eventual impedimento à compensação proposta

A Unidade de Origem, em atendimento aos termos da Resolução 10-000.713, após promover a ciência do contribuinte, retornou o processo para julgamento com os seguintes esclarecimentos (fls. 62 do *e-processo*):

Pois bem. Iniciemos os trabalhos identificando as compensações declaradas dos débitos de estimativas mensais que compõem o saldo negativo do IRPJ, exercício de 2007:

Mês PA	DCOMP	Valor Est. Compensada
jan/06	33385.27694.240206.1.3.01-9976	53.208,64
fev/06	39340.57300.060406.1.3.01-5700	18.061,30
jul/06	07120.43837.310806.1.3.01-2496	13.113,00
ago/06	06728.48772.300707.1.3.01-3226	34,95
	03888.06265.290906.1.3.01-3444	18.063,56
out/06	41658.38380.080807.1.3.01-9464	11.942,04
	35588.36660.301106.1.3.01-4803	21.293,44
dez/06	39162.45357.310707.1.7.01-2579	51.193,21
Total		186.910,14

A fim de apurarmos a situação individual de cada um dos débitos, e de seus respectivos processos, consultamos os sistemas de controles internos da RFB (SIEFPROCESSOS / SIEF-PERDCOMP / PROFISC) e constamos o seguinte:

Mês PA	DCOMP	Processo	Valor Est. Compensada	Comp. Homologada	Comp. Não Homol.	Observação
jan/06	33385.27694.240206.1.3.01-9976	10950.003430/2008-63	53.208,64		53.208,64	Em Rec. Voluntário no CARF
fev/06	39340.57300.060406.1.3.01-5700	10950.003430/2008-63	18.061,30		18.061,30	Em Rec. Voluntário no CARF
jul/06	07120.43837.310806.1.3.01-2496	10950.002963/2008-28	13.113,00		13.113,00	Em Rec. Voluntário no CARF
ago/06	06728.48772.300707.1.3.01-3226	DCOMP cancelada	34,95	34,95		Débito compensado no processo 10950.003430/2008-63
	03888.06265.290906.1.3.01-3444	10950.002963/2008-28	18.063,56		18.063,56	Em Rec. Voluntário no CARF
out/06	41658.38380.080807.1.3.01-9464	10950.003430/2008-63	11.942,04	11.942,04		Homol. Definitiva - DCOMP diferente na DCTF
	35588.36660.301106.1.3.01-4803	10950.002964/2008-72	21.293,44		21.293,44	Em Rec. Voluntário no CARF
dez/06	39162.45357.310707.1.7.01-2579	10950.003428/2008-94	51.193,21	51.193,21		Homol. Definitiva
Totais			186.910,14	63.170,20	123.739,94	

Este é o resultado final das verificações solicitadas pela DRJ/POA, à qual será submetido.

Tendo em vista que alguns processos de compensação ainda aguardavam julgamento pelo presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), foi determinada uma nova diligência para suspender o andamento do presente processo até o julgamento em definitivo dos processos de compensação acima mencionados.

Foi lavrado um novo Termo de Diligência pela Unidade de Origem, oportunidade na qual foram prestadas as seguintes informações (fls. 73/75 do *e-processo*):

[...] elaboramos o quadro a seguir após examinar os processos conexos:

PERIODOCOMP	Período	Valor	DCOMP		Processo Controlador	Homologado Recolhido	Não Homologado	Observação
			original	Retificadora				
22860.86435.28807.1.3.02-2019	janeiro/2006	53.208,64	53.208,64	53.208,64	10950.003430/2008-63		53.208,64	Débito não pago no processo
	fevereiro/2006	18.061,30	18.061,30	18.061,30	10950.003430/2008-63		18.061,30	Débito não pago no processo
	junho/2006	13.113,00	13.113,00	13.113,00	10950.002963/2008-28		13.113,00	Débito não pago no processo
	agosto/2006	34,95	34,95	34,95	10950.002963/2008-28		34,95	Débito não pago no processo
	agosto/2006	9.808,74	9.808,74	9.808,74	10950.002963/2008-28		9.808,74	Débito não pago no processo
	agosto/2006	9.500,00	9.500,00	9.500,00	10950.002963/2008-28		9.500,00	Débito não pago no processo
	outubro/2006	11.942,04	11.942,04	11.942,04	10950.002963/2008-28		11.942,04	Débito não pago no processo
	dezembro/2006	11.103,47	11.103,47	11.103,47	10950.002963/2008-28		11.103,47	Débito não pago no processo
	outubro/2006	21.293,44	21.293,44	21.293,44	10950.002963/2008-28		21.293,44	Débito não pago no processo
	dezembro/2006	81.183,21	81.183,21	81.183,21	10950.002963/2008-28		81.183,21	Débito não pago no processo
		R\$ 217.322,36					83.882,41	123.739,94

Destacamos os processos:

a) Pendente de Julgamento no CARF: 10950.003430/2008-63

O contribuinte pretende em seu Recurso Voluntário: in verbis:

Por todas as razões acima, vem o contribuinte requerer seja reformado o Acórdão no que diz respeito à correção monetária dos valores a serem ressarcidos, após longos anos de demanda administrativa.

Como o resultado do julgamento não abrangerá o débito não pago no processo (de R\$ 31.675,87 – código 2484 de janeiro de 2006) por este nem constar no rol e na listagem de débitos passíveis da compensação de R\$ 585.384,15 atualizada (listagem de compensação e débitos anexo) assim, não será contemplado, caso se confirme o pleito recursal.

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROFISC
EXTRATO DE PROCESSO
PROCESSO : 10950-003.430/2008-63
CONTRIBUINTE : 03.189.063/0001-26 CURTUME PANORAMA LTDA
ATIVA REGULAR
RMISSAO 26/10/2011
ARREC CONSIDERADA 20/10/2011
PAGINA 011

055 2362 (IRPJ) PA/EX: 01/2006 VCTO IMP: 24/02/2006
COM MORA
VALOR INICIAL (REAL) 53.208,64
SALDO DEVEDOR 53.208,64
067 2362 (IRPJ) PA/EX: 02/2006 VCTO IMP: 31/03/2006
COM MORA
VALOR INICIAL (REAL) 18.061,30
SALDO DEVEDOR 18.061,30

b) Já julgados pelo CARF :

b.1) Processo: 10950.002963/2008-28 (já encerrado)

Após a aplicação final da decisão do julgado, os débitos:

a) de R\$ 13.113,00 (código 2362 de julho de 2006) e;

b) de R\$ 18.063,56 (código 2362 de agosto de 2006);

não foram homologados as compensações pela insuficiência de crédito, e assim, permaneceram em débitos correntes. (Listagem de compensação de R\$ 158.157,55, e débitos em anexo, página 2)

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 03.189.063/0001-26 - CURTUME PANORAMA LTDA

Trabalho: 002/16 - ressarcimento - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Débitos não parcelados (continuação)

Contribuinte	Decomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
03.189.063/0001-26	31/08/2006	0058	2362	IRPJ	07/2006	31/08/2006	R\$		10950.002963/2008-28	13.113,00
03.189.063/0001-26	28/09/2006	6066	2362	IRPJ	04/2006	29/09/2006	R\$		10950.002963/2008-28	18.063,56

b.2) Processo: 10950.002964/2008-72 (já encerrado)

Realizada a compensação da decisão do julgado, o débito de código 2362 no valor de R\$ 21.293,44 – de outubro/2006 - não foi contemplado na compensação, permanecendo em débito corrente (listagem de compensação de R\$ 269.886,74 e débitos anexa, na página 3).

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 03.189.063/0001-26 - CURTUME PANORAMA LTDA

Trabalho: 003/16 - ressarcimento - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Débitos não parcelados

Contribuinte	Decomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
03.189.063/0001-26	30/11/2006	0119	2362	IRPJ	10/2006	30/11/2006	R\$		10950.002964/2008-72	21.293,44

Enfim, o valor do saldo de compensação passível no presente processo de R\$ 10.929,51 (das estimativas quitadas por compensação e pagamento de R\$ 217.322,35) onde não se confirmam as compensações de R\$ 186.910,14), sendo o crédito das compensações e pagamentos de R\$ 93.582,41, crédito insuficiente para liquidar as estimativas mensais apuradas para o exercício de 2007 de IRPJ a pagar de R\$ 187.084,10 e o saldo passível restante atribuído original de R\$ 10.929,51 (original) aqui pretendo e ainda em restar um saldo de crédito de compensação de R\$ 19.308,74.

Este é o resultado final das verificações solicitadas pela DRJ/POA, à qual será submetida.

Em sessão de 25/05/2017, o processo foi finalmente levado a julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRF/POA”), a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 149/150 do *e-processo*):

O DD não homologou a compensação pleiteada no Per/Dcomp, porque a DIPJ entregue não apurou saldo negativo de IRPJ e sim IRPJ a pagar.

[...]

Baixado o processo em diligência para as devidas verificações, não se vislumbrou a ocorrência de saldo negativo. Do montante de R\$ 217.322,35 referentes às estimativas supostamente quitadas, por compensação e pagamento, não foram confirmados R\$ 186.910,14.

Não há como reconhecer, portanto, o crédito pleiteado R\$ 10.929,51 como passível de ser restituído ou compensado, uma vez que o saldo confirmado de apenas R\$ 30.412,21 é insuficiente sequer para liquidar o IRPJ a pagar de R\$ 187.084,10 apurada para o exercício de 2007.

Ausentes os pressupostos de liquidez e certeza, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual informa que todos os quatro processos de compensação os quais deram origem ao crédito de saldo negativo do período encontram-se pendentes de julgamento. Em suas próprias palavras (fls. 156 do *e-processo*):

Verifica-se às fls. 3 da r. Decisão, que o Fisco considerou não homologados R\$ 123.739,94 relativamente aos processos n.s 10950.003430/2008-63, 10950.002963/2008-28, 10950.002964/2008-72 e 10950.003428/2008-94. Todos esses quatro processos continuam andamento e como diz a decisão, é preciso ter "LIQUIDEZ E CERTEZA".

Por tal razão, requer o contribuinte a homologação da presente PER/DCOMP, tendo em vista que os débitos formadores do saldo negativo do período teriam sido compensados em processos administrativos não definitivamente julgados. Subsidiariamente, caso não seja deferida a homologação, requer a suspensão do presente processo até que sejam julgados os processos administrativos acima mencionados.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.587 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.905998/2009-00

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 31/07/2017 (fls. 152 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 30/08/2017 (fls. 155 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A DRJ/POA foi bastante clara e assertiva em seu voto pela manutenção da não homologação da compensação, em razão da não confirmação de parte das estimativas compensadas no período, veja-se mais uma vez (fls. 150 do *e-processo*):

Baixado o processo em diligência para as devidas verificações, não se vislumbrou a ocorrência de saldo negativo. Do montante de R\$ 217.322,35 referentes às estimativas supostamente quitadas, por compensação e pagamento, não foram confirmados R\$ 186.910,14.

Como se vê, a referida conclusão somente foi possível após a realização de duas diligências realizados pela Unidade de Origem.

Na primeira delas, a instância *a quo* determinou que fosse apurada a situação de cada uma das compensações relacionadas aos débitos de estimativa do período, de modo a identificar se eles poderiam ou não compor o saldo negativo. Na oportunidade, foi esclarecido o seguinte (fls. 62 do *e-processo*):

A fim de apurarmos a situação individual de cada um dos débitos, e de seus respectivos processos, consultamos os sistemas de controles internos da RFB (SIEFPROCESSOS / SIEF-PERDCOMP / PROFISC) e constamos o seguinte:

Mês PA	DCOMP	Processo	Valor Est. Compensada	Comp. Homologada	Comp. Não Homol.	Observação
jan/06	33385.27694.240206.1.3.01-9976	10950.003430/2008-63	53.208,84		53.208,84	Em Rec. Voluntário no CARF
fev/06	39340.57300.060406.1.3.01-5700	10950.003430/2008-63	18.061,30		18.061,30	Em Rec. Voluntário no CARF
jul/06	07120.43837.310806.1.3.01-2496	10950.002963/2008-28	13.113,00		13.113,00	Em Rec. Voluntário no CARF
ago/06	06728.48772.300707.1.3.01-3226	DCOMP cancelada	34,95	34,95		Débito compensado no processo 10950.003430/2008-63
	03888.06265.290906.1.3.01-3444	10950.002963/2008-28	18.063,56		18.063,56	Em Rec. Voluntário no CARF
out/06	41658.38380.080807.1.3.01-9464	10950.003430/2008-63	11.942,04	11.942,04		Homol. Definitiva - DCOMP diferente na DCTF
	35588.36660.301106.1.3.01-4803	10950.002964/2008-72	21.293,44		21.293,44	Em Rec. Voluntário no CARF
dez/06	39182.45357.310707.1.7.01-2579	10950.003428/2008-94	51.193,21	51.193,21		Homol. Definitiva
Totais			186.910,14	63.170,20	123.739,94	

Já na segunda diligência, tendo em vista que algumas compensações se encontravam em discussão administrativa ainda pendente de decisão, mais especificamente nos processos administrativos nº 10950.003430/2008-63, 10950.002963/2008-28, e 10950.002964/2008-72, a instância *a quo* optou em nova diligência por suspender o julgamento dos autos até que todos os processos acima mencionados fossem definitivamente julgados, veja-se (fls. 69 do *e-processo*):

Portanto, considerando a conexão com o resultado desses processos (Dcomp), esta 5ª Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que o presente processo retorne novamente à DRF de origem, unidade preparadora prevista no PAF, a fim de que a DRF:

a) **aguarde o julgamento dos processos conexos informados no quadro acima e, de posse da decisão definitiva nos mesmos**, verifique se houve ou não a homologação das compensações das estimativas. Em caso afirmativo, processe a liquidação das homologações autorizadas e demonstre o impacto na quitação das estimativas pendentes de confirmação; (grifos constam do original)

Foi emitido então um novo termo de diligência pela Unidade de Origem para informar o que segue (fls. 73/75 do *e-processo*):

a) Pendente de Julgamento no CARF: 10950.003430/2008-63

O contribuinte pretende em seu Recurso Voluntário: in verbis:

Por todas as razões acima, vem o contribuinte requerer seja reformado o Acórdão no que diz respeito à correção monetária dos valores a serem ressarcidos, após longos anos de demanda administrativa.

Como o resultado do julgamento não abrangerá o débito não pago no processo (de R\$ 31.675,87 – código 2484 de janeiro de 2006) por este nem constar no rol e na listagem de débitos passíveis da compensação de R\$ 585.384,15 atualizada (listagem de compensação e débitos anexo) assim, não será contemplado, caso se confirme o pleito recursal.

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROPISC

REMISSÃO 26/10/2011
ARREC CONSIDERADA 20/10/2011
PAGINA 011

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 10950-003.430/2008-63

CONTRIBUINTE : 03.189.063/0001-26 CURTUME PANORAMA LTDA
ATIVA REGULAR

055 2362 (IRPJ) PA/EX: 01/2006 VCTO IMP: 24/02/2006
COM MORA

VALOR INICIAL (REAL)	I M P O S T O
53.208,64	53.208,64
SALDO DEVEDOR	53.208,64

067 2362 (IRPJ) PA/EX: 02/2006 VCTO IMP: 31/03/2006
COM MORA

VALOR INICIAL (REAL)	I M P O S T O
18.061,30	18.061,30
SALDO DEVEDOR	18.061,30

b) Já julgados pelo CARF :

b.1) Processo: 10950.002963/2008-28 (já encerrado)

Após a aplicação final da decisão do julgado, os débitos:

a) de R\$ 13.113,00 (código 2362 de julho de 2006) e;

b) de R\$ 18.063,56 (código 2362 de agosto de 2006);

não foram homologados as compensações pela insuficiência de crédito, e assim, permaneceram em débitos correntes. (Listagem de compensação de R\$ 158.157,55, e débitos em anexo, página 2)

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 03.189.063/0001-26 - CURTUME PANORAMA LTDA
Trabalho: 002/16 - ressarcimento - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Débitos não parcelados (continuação)

Contribuinte	Deomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
03.189.063/0001-26	31/08/2006	0058 2362 IRPJ	07/2006	31/08/2006	R\$	13.113,00		10950.002963/2008-28	13.113,00
03.189.063/0001-26	28/09/2006	0066 2362 IRPJ	08/2006	29/09/2006	R\$	18.063,56		10950.002963/2008-28	18.063,56

b.2) Processo: 10950.002964/2008-72 (já encerrado)

Realizada a compensação da decisão do julgado, o débito de código 2362 no valor de R\$ 21.293,44 – de outubro/2006 - não foi contemplado na compensação, permanecendo em débito corrente (listagem de compensação de R\$ 269.886,74 e débitos anexa, na página 3).

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 03.189.063/0001-26 - CURTUME PANORAMA LTDA
Trabalho: 003/16 - ressarcimento - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Débitos não parcelados

Contribuinte	Deomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
03.189.063/0001-26	30/11/2006	0119 2362 IRPJ	10/2006	30/11/2006	R\$	21.293,44		10950.002964/2008-72	21.293,44

Foi exatamente com base nessa informação que a DRJ/POA manteve a não homologação da PER/DCOMP n.º 22990.86435.290807.1.3.02-2019.

Em que pese o exposto, esta Segunda Turma Extraordinária possui precedentes no sentido de que a não homologação de compensação de estimativa não é motivo para que seja negada a sua utilização no saldo negativo do período, nos termos da ementa abaixo:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 1 3896.901556/2010-18. Acórdão n.º 1002-001.087. Sessão de 04/03/2020)**

É assente o entendimento de que a compensação de estimativa caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não seja provido o apelo em que se discute a compensação, o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento do valor confessado.

Se não fizer o pagamento espontaneamente, irá ser ajuizada execução fiscal por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade.

É que o artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo. E o processo administrativo em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciará na composição do saldo negativo.

Independentemente do resultado daquele processo (em que se discute as compensações das estimativas), o saldo negativo não será alterado. Se houver provimento ao apelo do contribuinte, o pagamento do valor será confirmado e, por consequência, será considerado na composição do saldo negativo. Se não houver êxito no processo administrativo, o contribuinte será cobrado, uma vez que confessou a dívida da estimativa, e, também por consequência, o saldo negativo não será afetado, já que ele se compõe, em parte, das estimativas.

Pensar de forma diversa, ou seja, que o contribuinte poderá não pagar o débito da estimativa e, assim, se valer de um crédito inexistente, é trabalhar hipoteticamente, o que não se pode admitir no âmbito do direito. Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes

valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit n.º 18/2006 dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma

origem. (Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo de IRPJ, as estimativas declaradas e quitadas via compensação no montante integral informado pelo contribuinte, independente do resultado obtido no processo administrativo no qual se discute o direito creditório.

Assim, no presente caso concreto, devem ser considerados para a formação do saldo negativo do ano-calendário de 2006 os montantes de R\$ 53.208,64 e R\$ 18.061,30 compensados respectivamente nas PER/DCOMPS nº 33385.27694.240206.1.3.01-9976 e 39340.57300.060406.1.3.01-5700 e objeto do processo nº 10950.003430/2008-63, os montantes de R\$ 13.113,00 e 18.063,56 compensados respectivamente nas PER/DCOMPS nº 07120.43837.310806.1.3.01-2496 e 03888.06265.290906.1.3.01-3444 e objeto do processo nº 10950.002963/2008-28, além do montante de R\$ 21.293,44 compensado na PER/DCOMP nº 35588.36660.301106.1.3.01-4803 e objeto do processo nº 10950.002964/2008-72.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para homologar a compensação declarada até o limite do direito creditório existente após a consideração dos valores acima mencionados.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 14 do Acórdão n.º 1002-001.587 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.905998/2009-00